



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809639 - GO (2023/0087828-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : LUCIANO ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE O INVESTIGADO SEJA INTIMADO PARA JUSTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE ELE ACEITOU EM AUDIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal e posteriormente foi feita a tentativa de intimação no endereço fornecido, a fim de que fosse dado início ao cumprimento da avença firmada.

2. Tem-se que foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes, no intuito de efetivar a comunicação, nas datas de "23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele". Destacou-se ainda a tentativa de intimação via telefone, que foi infrutífera. Por fim, a defesa do agravante, intimada para apresentar o endereço, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia.

3. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, "Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone".

4. Prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal que o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, devendo o Ministério Público comunicar o fato ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, não havendo previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas,

tampouco sendo o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809639 - GO (2023/0087828-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : LUCIANO ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE O INVESTIGADO SEJA INTIMADO PARA JUSTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE ELE ACEITOU EM AUDIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal e posteriormente foi feita a tentativa de intimação no endereço fornecido, a fim de que fosse dado início ao cumprimento da avença firmada.

2. Tem-se que foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes, no intuito de efetivar a comunicação, nas datas de "23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele". Destacou-se ainda a tentativa de intimação via telefone, que foi infrutífera. Por fim, a defesa do agravante, intimada para apresentar o endereço, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia.

3. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, "Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone".

4. Prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal que o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, devendo o Ministério Público comunicar o fato ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, não havendo previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas,

tampouco sendo o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás contra a decisão de fls. 226-229, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que, embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso próprio, vê-se que "a matéria veiculada neste remédio constitucional trata de direitos humanos fundamentais, podendo, portanto, ser conhecida de ofício a qualquer momento, ante a teratologia do acórdão do Tribunal goiano. Ora, tratando-se de matéria passível de ser conhecida de ofício, o Poder Judiciário não deve declinar ou se recusar a apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos da inafastabilidade da jurisdição constitucionalmente prevista (art. 5º, XXXV, da CF)" (fl. 241).

Assevera que, no caso em análise, "sequer foram empreendidos esforços de intimação do paciente pelo mesmo meio eletrônico utilizado para o "aceite" do Acordo de Não Persecução Penal, ou seja, via aplicativo de mensagens, WhatsApp" (fl. 242).

Destaca que "nem ao menos seria possível afirmar que o paciente descumpriu as condições impostas no acordo, vez que não houve tentativa de intimação pelo meio eletrônico anteriormente utilizado para comunicação com o paciente" (fl. 242).

Nessas premissas pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 226-229):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 155):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Verificado nos autos que o acusado foi devidamente cientificado a respeito das condições do acordo de não persecução penal, bem como das consequências de seu descumprimento, não há se falar em intimação por edital, por ausência de previsão legal, máxime se frustrada sua intimação pessoal, por três oportunidades (duas via oficial de justiça e outra por telefone).

## AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente, no contexto da prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, teve oferecido em seu favor acordo de não persecução penal, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

A defesa informa que foram expedidos mandados de intimação para que o beneficiário pudesse dar início ao cumprimento do ANPP. No entanto, pontua que as tentativas de intimação não lograram êxito, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual requereu ao Juízo das execuções a remessa do feito para o Juízo de origem.

Sustenta a defesa que o paciente não foi localizado no endereço fornecido quando da homologação do referido acordo. Afirma que deveria ter sido intimado por edital, ao entendimento de que não houve o prévio esgotamento dos meios de comunicação do paciente.

Aduz que "Conforme é possível extrair da petição trazida pelo Ministério Público, o "aceite" do Acordo de Não Persecução Penal feito pelo beneficiário foi via aplicativo de mensagens Whatsapp (evento 01, arquivo 02, página 8, dos autos do agravo em execução).

Logo, deveria o juízo ter empreendido esforços para a intimação do paciente, ao menos, pelo mesmo meio eletrônico utilizado anteriormente." (fl. 7).

Afirma que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido da necessidade de "esgotamento dos meios necessários à intimação para convocação de condenados, durante o cumprimento de pena, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP" (fl. 8), sendo imprescindível o exercício do contraditório pelo paciente, a fim de se justificar pelo ocorrido, antes do envio dos autos à origem, mesmo porque sequer é condenado pela Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a determinação do prévio esgotamento dos meios de intimação do paciente, inclusive via edital.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução nos seguintes termos (fls. 164-166):

[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo em execução.

É cediço que o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, representa importante medida despenalizadora, por meio da qual o titular da ação penal, verificado o preenchimento dos requisitos insertos no referido artigo, deixa de oferecer a denúncia, propondo ao acusado a restrição de direitos por meio do ANPP.

No caso dos autos, observo que ao agravante foi imposto o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 meses, em razão da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a qual foi homologada aos 11/11/2021 (mov. 01, arq. 02, fs. 10/11).

Registro que Luciano Alves Carvalho foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo. Encaminhado o acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 7002567-65.2021.8.09.0051), foi feita a tentativa de intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento.

Ressalto, que foram realizadas duas diligências, em endereços diversos, para tentativa de intimação do agravante, nas datas de 23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele (mov. 01, arq. 02, fs. 27 e 66). Acrescento, ademais, que houve a tentativa de intimação, via telefone, a qual, também, restou infrutífera (mov. 01, arq. 03, f. 82). A defesa do agravante,

intimada para apresentar o endereço de Luciano, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia (mov. 01, arq. 03, f. 75).

Diante do caso, o magistrado primevo indeferiu o pedido de intimação por edital (mov. 01, fl.111/113).

Apresentados os fatos, tenho por acertada a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, porquanto o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, consoante disposição expressa do §10º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Destaco que, não obstante o entendimento da defesa, sequer existe previsão legal para que o imputado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e por ele aceitas em audiência. Isso porque, Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone.

Nesse sentido, o indeferimento da intimação por edital, como requerido, não ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, até porque a defesa se manifestou previamente sobre os fatos.

[...] Portanto, não tendo o acusado cumprido as condições estabelecidas no ANPP, concluo que o ato judicial atacado está devidamente motivado e merece ser mantido.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço do agravo em execução penal e lhe nego provimento.

É como voto.

Como visto, o Tribunal de origem consignou que o paciente foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal. Pontuou que, "Encaminhado o acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 7002567-65.2021.8.09.0051), foi feita a tentativa de intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento" (fl. 164).

Ainda, foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes para tentar intimar o paciente, em "23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele (mov. 01, arq. 02, fs. 27 e 66). Acrescento, ademais, que houve a tentativa de intimação, via telefone, a qual, também, restou infrutífera (mov. 01, arq. 03, f. 82). A defesa do agravante, intimada para apresentar o endereço de Luciano, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia (mov. 01, arq. 03, f. 75)" (fl. 164).

Na hipótese, configurou-se o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, notadamente a de comunicar mudança de endereço ou telefone.

Assim, constata-se que foi acertada a conclusão adotada pelas instâncias de origem pois, consoante disposição expressa do §10 do art. 28-A, do Código de Processo Penal, o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, *verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Ademais, apesar do pedido de intimação editalícia, entendeu o Tribunal de origem que, "sequer existe previsão legal para que o imputado seja previamente intimado para justificar

o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e por ele aceitas em audiência. Isso porque, Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone" (fl. 165).

Nesses termos, resta evidenciado o descumprimento do acordo de não persecução penal, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento da intimação editalícia, não se constatando ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a defesa manifestou-se previamente sobre os fatos .

Registre-se que no §9º do art. 28-A do Código de Processo Penal há previsão somente de que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução, bem como de seu descumprimento, *verbis*:

[...] § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

Nesses termos, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada, constatando-se que houve descumprimento das condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, não havendo, ainda, previsão legal de intimação por edital do ora paciente.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, a Corte de origem consignou que o agravante foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal, pontuando que "Encaminhado o acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 7002567-65.2021.8.09.0051), foi feita a tentativa de intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento" (fl. 164).

Destacou ainda que foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes, para tentar intimar o ora recorrente, em "23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele (mov. 01, arq. 02, fs. 27 e 66)" (fl. 164).

Ademais, houve a tentativa de intimação por telefone, a qual, igualmente, foi infrutífera. De todo modo, tendo sido intimada a defesa do agravante para apresentar o endereço de Luciano, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia.

Assim, configurou-se o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal (ANPP), notadamente na obrigação de comunicar mudança de endereço ou telefone.

Nesses termos, acertada a conclusão adotada pelas instâncias de origem pois, conforme prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, o descumprimento das condições impostas no ANPP implica a revogação do benefício:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...] § 10. **Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.**

Ademais, apesar do pedido de intimação editalícia, entendeu o Tribunal de origem que "sequer existe previsão legal para que o imputado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e por ele aceitas em audiência. Isso porque, Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone" (fl. 165).

Nesse sentido, o §9º do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê apenas que a vítima será intimada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento, sem a determinação de que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público, *in verbis*: "[...] § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento."

Sendo evidenciado, assim, o descumprimento do acordo de não persecução penal, e inexistindo qualquer ilegalidade no indeferimento da intimação editalícia, tampouco sendo caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais (visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade), não se constata ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a defesa manifestou-se previamente sobre os fatos. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFICIADO QUE DEIXOU DE SER INTIMADO NO ENDEREÇO INFORMADO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. NÃO COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PLEITO DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL QUANTO AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de ser intimado para o início do cumprimento do acordo celebrado porque não foi encontrado no local informado como seu endereço. Tal circunstância denota, inegavelmente, descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, notadamente a de comunicar mudanças de endereço ou telefone.

2. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica na revogação do benefício, consoante disposição expressa do §10, do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cabe ressaltar que não há previsão legal para que o acusado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas no acordo e



por ele aceitas em audiência, até mesmo porque quando realizada a audiência para homologação do acordo o beneficiário sai devidamente intimado a respeito não só das obrigações assumidas e das consequências do seu descumprimento, como também de seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço ou telefone.

3. Evidenciado o descumprimento do acordo, o indeferimento da intimação por edital não se reveste de ilegalidade, não havendo se falar em ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

4. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal, prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º).

5. O pleito relativo à intimação do agravante por telefone, via Whatsapp, sequer foi abordado pelas instâncias ordinárias, tendo a defesa se limitado a pleitear a intimação editalícia, tratando-se de inovação recursal. Ademais, não há qualquer prova pré-constituída de que eventual intimação via telefone não tenha sido tentada ou de que, se efetivada, teria sido exitosa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.291/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Não tendo sido aditado pela defesa fato novo e/ou relevante, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0087828-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 809.639 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002530352 00253035220208090175 2530352 253035220208090175  
57594132020228090000 70025676520218090051

PAUTA: 09/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : LUCIANO ALVES CARVALHO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Restritiva de Direitos - Prestação de Serviços à Comunidade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIANO ALVES CARVALHO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.